



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 16 de novembro de 2020 - Edição nº 212/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de novembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO .....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	77

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete da Presidência



PORTARIA Nº 445/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e,

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16 de novembro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.566-0	Renan Alexandre Soares de Miranda	TC-DAS-03	Assistente de Gabinete de Procurador

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2020

ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553  
Digitally signed by ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553  
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=A/RCORREIOS, ou=RFB e CPF A3, cn=ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553  
 2020.11.12 13:22:18 -03'00'

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 446/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 120/2020 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/013831/2020,

**RESOLVE:**

Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário de Bens de Consumo desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2020, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de dezembro de 2020 (art. 6º, II, da Resolução nº 904/09).

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Presidente
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0	Membro
Carlos Alberto da Silva	02.068-X	Membro
Etiene de Jesus Silva	02.117-2	Membro
José Augusto Bento da Silva Filho	98.386-1	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 119/2020 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/013833/2020,

**RESOLVE:**

Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário de Bens Permanentes desta Corte de Contas, para o exercício financeiro de 2020, com o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de dezembro de 2020 (art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 08/18).

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Claudete Maria da Silva	97.056-5	Presidente
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Membro
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0	Membro
Carlos Alberto da Silva	02.068-X	Membro
José Bezerra Neto	96.423-3	Membro
José Augusto Bento da Silva Filho	98.386-1	Membro
Laécio Silva de Morais (Informática)	97.403-X	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no consta no Memorando nº 118/2020 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/013835/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 345/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 169/2020, de 10 de setembro de 2020.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem Comissão para o recebimento do material permanente (Contrato nº 19/2020-TCE/PI – Processo TC/7300/2020), em conformidade com os ritos previstos nos art. 16 e 17 da Resolução nº 11/2020.

SERVIDORES	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Presidente

Etiene de Jesus Lima	02.117-2	Membro
Laécio Silva de Morais	97.403-X	Membro (com Especialização Técnica)

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Presidente do TCE-PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013565/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Gestor: Sr. José Arnaldo de Olivera.

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em treze de novembro de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/013567/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/006212/2017, relativo à Prefeitura do Município de Milton Brandão/PI, exercício financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Reponsável: Sra. Zulmira dos Santos Barbosa.

Advogada: Sra. Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI nº 12.411

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Naiza Pereira Aguiar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em treze de novembro de dois mil e vinte.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 009367/2020 – AGRAVO REGIMENTAL

ACÓRDÃO Nº. 1.888/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.006/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA VELOSO - GESTOR DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 201/2020 – GLN (TC/008376/2020 (Pedido de Revisão com pedido de efeito suspensivo). Exercício Financeiro de 2011. Arquivamento do Recurso. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo arquivamento do Processo por perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do Processo, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC 005954/2018

ACORDÃO Nº 1.780/2020

DECISÃO Nº 581/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LUIZA PERFEITO MATOS PEREIRA, CPF Nº 200.616.503-82, MATRÍCULA Nº 0716561, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 40 HORAS, CLASSE "SL", NÍVEL "III", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PI.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE CONTAS SÚMULA 05.

1 - A interessada ingressou no serviço público estadual, a título precário, em 12/05/86, para exercer o cargo de Datilógrafo, conforme Memorando nº 1132, fls.2.17. Posteriormente, em 02/07/90, fora enquadrada no cargo de Professora Classe "A", Nível I, conforme apostila nº s/n de 18/02/91, oportunidade essa quando houve a transposição de cargos. O ato às fl. 2.18, que

a transpôs do cargo de Datilógrafo para Professor 40 horas, não fere a Súmula 05, de 19/04/2010 deste TCE/PI, uma vez que seu enquadramento ocorreu bem antes da data de 23/04/93, posição predominante adotada por esta Corte de Contas.

*Sumário: Processo de Aposentadoria. Decisão unânime. Julgamento pelo Registro do ato concessório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, para JULGAR LEGAL a aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da servidora Luiza Perfeito Matos Pereira, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, no importe de R\$ 3.425,36 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme apostila nº 314/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, acostada às fls. 183/188, peça 02, dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14). Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 032/20, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.926/2020

DECISÃO Nº 1.029/20.

ASSUNTO: AUDITORIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

OBJETO: ANÁLISE O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS EXIGIDA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 8.666/93.

RESPONSÁVEIS:

REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA (PERÍODO DE 01/01 A 06/04/2018);

HELDER SOUSA JACOBINA – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 07/04 A 31/12/2018).

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DESPESA. DESCumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

1 – “Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.” (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

*Sumário: Auditoria no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Exercício 2018. Procedência. Recomendações e Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 20), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 48), nos termos seguintes: 1) pela procedência da presente Auditoria; 2) pela emissão de Recomendações e Determinações, a saber: a) pela Emissão de Recomendação à Secretaria Estadual de Educação - SEED que se abstenha de realizar qualquer pagamento em desobediência à ordem cronológica de liquidação, inclusive em relação aos credores que foram preteridos em seus pagamentos, apontados neste relatório, conforme regra estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93 e disciplinada pela Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada; b) que a Secretaria Estadual de Educação - SEED dê cumprimento ao art. 1º, caput, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, no sentido de apresentar, de forma fidedigna, na prestação de contas mensal a relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, acompanhada das justificativas de alterações feitas na ordem cronológica, bem como de divulgar essas informações no Portal Institucional ou Portal da Transparência até trinta dias após o término de cada mês; c) pela Expedição de Determinação ao Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, e ao Controlador Geral do Estado do Piauí, Sr. Márcio Rodrigues de Araújo Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as alterações no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que dispõe o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 02 de 14 de setembro de 2017; d) pela Emissão de Recomendação ao Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que promova ações no sentido de dar iniciativa à lei estadual e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, na forma disposta na Resolução ATRICON nº 8/2014, contemplando, no mínimo: i. A ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, entre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; ii. As hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; iii. A fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; iv. As situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei 8.666/93.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado

para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 - Virtual, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator em substituição

PROCESSO TC. 004115/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.892/2020

DECISÃO Nº. 1.011/2020

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDADA CAUTELAR – STRANS – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

RESPONSÁVEL: MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DURANTE O PERÍODO DE DISTANCIAMENTO.

1. Decisão Monocrática Nº. 103/2020 – GJC suspendeu as Sessões de licitações públicas presenciais da SETRANS, diante do quadro normativo vigente à época.



*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A STRANS – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela procedência, com posterior arquivamento. Ratificação das recomendações da DFAE ao gestor conforme letras “a”, “b” e “c”. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (Peça Nº. 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 40), pela procedência da Representação com posterior arquivamento, bem como pela ratificação das seguintes recomendações da DFAE ao Gestor da SETRANS: a) solicite autorização específica da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados do Governo do Estado do Piauí, conforme art. 4º da Resolução CGFR Nº. 02, antes de dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios que darão início a novas obras e serviços de engenharia, em razão da vedação contida no art. 3º, inciso IV, do Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo Estadual; b) utilize, preferencialmente, o Regime Diferenciado de Contratação Eletrônico (RDC Eletrônico) para a contratação de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações, de modo reduzir o risco de contágio do novo coronavírus em certames presenciais, e permitindo uma maior disputa de preços e economia nas licitações de obras e serviços de engenharia; c) adote, se não optar pela realização do RDC eletrônico, após a retomada das sessões presenciais de licitações, medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, dentre as quais o maior espaçamento entre as sessões presenciais; realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas; evitar a presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.); dentre outras, nos termos da Nota Técnica Nº. 001/2020 desta Corte e Parecer Técnico CNPTC Nº. 02/2020.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC 011745/2020.

ACÓRDÃO Nº. 1.893/2020

DECISÃO Nº 1.012/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/006938/2016 - IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2014.

EMBARGANTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - GESTOR.

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 1.507/2020. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para rediscussão do mérito da causa.

*SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/006938/2016 – IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos nos termos do art. 430 do RITCE e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os termos, o Acórdão Nº. 1.507/20, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 037 em 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 006674/2019.

ACÓRDÃO Nº. 1.927/2020

DECISÃO Nº. 1.031/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS - EXERCÍCIO DE 2016.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM REFORMA EMERGENCIAL DA CASA DE CUSTÓDIA.

DENUNCIADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO

DENUNCIANTES: SINPOLJUSPI/SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PI.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2016. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimentos de acordo com o estabelecido no art. 43, IV da Lei Nº. 8.666/1993.

2. Quantitativos executados compatíveis com a estrutura reformada.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela improcedência e arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (Peça Nº. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 24).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/005204/2015

PARECER PRÉVIO Nº 144/2020

DECISÃO: 562/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE FLORIANO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

PREFEITO MUNICIPAL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 32)

EMENTA. CONSTITUCIONAL. DESPESA. PESSOAL.

Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite, descumprimento, desse modo, o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

*Sumário. Prestação de Contas Geral do Município de Floriano/PI, exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Envio de balancetes mensais com atraso; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal e Anual; c) Contabilização à menor da COSIP; d) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; e) Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo legal; f) Análise do balanço patrimonial (parcialmente sanada); g) Da repercussão da análise do FMPS nas contas de governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do

Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pela Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal, exercício de 2015, de acordo com o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina-PI, 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.672/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 32)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. DESPESAS. EMPENHAMENTOS INDEVIDOS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento de obrigações previdenciárias, resultando em multas e juros.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 3.500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Divergência no registro dos recursos da Educação; b) Débitos com Eletrobrás e AGESPISA; c) Ausência de procedimento de inexigibilidade; d) Classificação indevida de despesa; e) Gastos com contratação temporária; f) Empenhamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 3.500 UFR-PI, conforme o art.79, incisos I, II, VII da lei supracitada, c/c o art. 206, incisos I, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), tendo em vista as inúmeras falhas encontradas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno

- republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/004312/2016 APENSADA AO TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.672-A/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 32 DO PROCESSO TC/005204/2015)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. AUDITORIA. PROCEDÊNCIA.

No caso em apreço, a inspeção realizada observou que os serviços deveriam ter a durabilidade de dois anos, conforme norma que regulamenta a execução dos serviços de sinalização (Norma DNIT 100/2009-ES), o que não ocorreria.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Auditoria. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Procedência. Sem imputação de débito. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), do Processo TC/005204/2015, considerando os autos da Auditoria TC/004312/2016–apensada ao TC/005204/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência do resultado da auditoria realizada pela DFENG (Processo TC/004312/2016), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, sem imputação de débito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.673/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR – GESTOR

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 34)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumprir o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; b) Expressivo saldo da conta consignações; c) Classificação indevida de despesa; d) Gastos com contratação temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.674/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA – GESTOR

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 59, FLS 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; b) Classificação indevida de despesa; c) Gastos com contratação temporária; d) Empenhamento indevido de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, na responsabilidade do Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).



Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.675/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA – GESTOR

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 38)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Classificação indevida de despesa; b) Gastos com contratação temporária; c) Empenhamento indevido de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, na responsabilidade da Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, nos termos do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, conforme o que dispõe o art. 79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.676/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES – GESTORA

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563) E OUTROS (PEÇA 63, FLS. 08).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA.** IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro a dezembro de 2015. A defesa afirmou que houve parcelamento, mas, conforme o item 2.1.9.1 da peça nº 91, não houve regularização.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMPS. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a dezembro de 2015 - parte patronal e servidores, ausência de regularização dos valores devidos e não recolhidos até 31/12/15 e indício de crime de apropriação indébita previdenciária; b) Dívida pretérita junto ao RPPS; c) Inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5563), que se reportou sobre as falhas apontadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMPS, na responsabilidade da Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator



PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.677/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PEÇA 57, FLS 06)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

## EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Administração e Planejamento. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de procedimento de inexigibilidade; b) Classificação indevida de despesa; c) Gastos com contratação temporária; Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Administração e Planejamento, na responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91)

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.678/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SUTRAN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM INEXIGIBILIDADE.

Verificou-se a contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade. Analisando-se a defesa, não há copia do procedimento que ensejou a contratação. Assim, embora o gestor tenha a discricionariedade de contratar aquele em que deposita maior confiança, tal contratação encontra limites na lei.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Superintendência de Transportes e Trânsito – SUTRAN. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de procedimento de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório

da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do SUTRAN, na responsabilidade do Sr. Marcony Alisson Ferreira, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.679/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: EDVALDO DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 33)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Desenvolvimento Rural e Abastecimento. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Classificação indevida de despesa; b) Gastos com contratação temporária; c) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Abastecimento, na responsabilidade do Sr. Edvaldo de Araújo Costa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº

13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.680/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 34)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A contratação reiterada de pessoal sem a realização

de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Educação. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Contratação de Serviços Comuns por Inexigibilidade (parcialmente sanada); b) Gastos com contratação temporária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Educação, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, conforme o que dispõe o art. 122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do art. art.79, incisos I e II, da lei supramencionada c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.681/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 35)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpra o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Finanças. Município de Floriano-*

*PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Contratação de Serviços Comuns por Inexigibilidade (parcialmente sanada); b) Classificação indevida de despesa; c) Gastos com contratação temporária; d) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Finanças, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.682/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 36)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpre o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Governo. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Classificação indevida de despesa; b)Gastos com contratação temporária; c) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IDFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Governo, na responsabilidade do Sr. Cézar Augusto Pedrosa R. da Costa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.683/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 37)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A contratação reiterada de pessoal sem a realização de concurso público descumpre o art. 37, II, CF/88, na medida em que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Infraestrutura. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Classificação indevida de despesa; b) Gastos com contratação temporária; c) Pagamentos indevidos de acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Infraestrutura, na responsabilidade do Sr. George Everson Nunes da Silva, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, conforme o que dispõe o art.79, incisos I e II, da supracitada lei, c/c art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.684/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS: ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (OAB/PI Nº 300-B) E OUTROS (PEÇA 55, FLS 38)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Constatou-se que o ente executou despesas com assessoria jurídica e assessoria contábil mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação. De acordo com a Divisão Técnica, não haveria qualquer singularidade na contratação. Entretanto, embora o gestor tenha a discricionariedade de contratar aquele em que deposita maior confiança, tal contratação encontra limites na lei.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015.Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Contratação de Serviços Comuns por Inexigibilidade (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Joara Ribeiro de Carvalho Lima, na gestão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à responsável, a teor do prescrito no art.79, inciso I da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II, da Res. TCE/PI nº 13/2011; a



ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/005204/2015

ACÓRDÃO Nº 1.685/2020

DECISÃO: 562/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA.

ADVOGADOS: FELIPE PONTES LAURENTINO - OAB/PI 7755 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Observou-se a contratação de assessoria jurídica e

contábil sem a realização de procedimento licitatório. O gestor responsável afirmou que encaminhara a cópia do processo de inexigibilidade que amparasse ambas as contratações. Contudo, apenas o procedimento da contratação de assessoria contábil fora enviado.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Município de Floriano-PI. Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Envio dos balancetes mensais com atraso; b) Despesas sem licitação (parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 67), a análise do contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, na responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa, nos termos do art.122, II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, de acordo com o que propõe art. prescrito no art.79, inciso I da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente

por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR DO IDEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 99 DA PEÇA Nº 31).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. FALHAS NO PROJETO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração do Projeto Básico. Além da falta de informações no Sistema licitações Web.

Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT incorretos (sem fundamentação técnica); b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária e nas medições (serviços de expurgo de material da pista); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); e) Inclusão/Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável; f) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração do projeto básico (estudo de jazidas e empolamento); g) Falta de informações detalhadas no sistema Obras WEB; h) Falta de numeração das páginas dos processos; j) Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Morais de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014),

especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no Município de Arraial. Trecho: Sede / Chapadinha /Jacaré. Vencida parcialmente a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que acompanhou a proposta de voto do Relator, divergindo somente pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas à Tomada de Contas Especial.

b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela aplicação da multa de 1.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela aplicação de multa de 3.000 UFR-PI ao gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-A/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELO PROJETO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ATESTE A MAIOR DOS SERVIÇOS.

Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração do Projeto Básico.

Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT incorretos (sem fundamentação técnica); b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária e nas medições (serviços de expurgo de material da pista); d) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); e) Inclusão/Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável; f) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração do projeto básico (estudo de jazidas e empolamento); g) Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra;

b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-B/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)  
RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: TARCÍSIO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO À FL. 18 DA PEÇA Nº 34).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ATESTE DOS SERVIÇOS NÃO ACEITÁVEIS E SUPERFATURADOS.

Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável.

Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária e nas medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Inclusão/Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável; d) Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Morais de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em

consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, responsável pelos atos de fiscalização e medição da obra;

b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-C/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 2.151 (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 50).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO. Deficiência na elaboração do projeto básico. Sobrepreço na contratação por inconsistência de itens na planilha orçamentária e a da realização das medições.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório; b) Contratação com sobrepreço por inconsistência de itens na planilha orçamentária e da realização das medições atestadas e pagamentos sem a execução dos serviços.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átala Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José



Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino, Diretor de Engenharia;

b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-D/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO – RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ATESTE A MAIOR DOS SERVIÇOS.

Ateste e pagamento a maior dos serviços.

Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Regularização de Subleito; c) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Regularização Mecânica da pista com trator de esteira; d) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Roçada Manual em acostamento; e) Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária e nas medições (serviços de expurgo de material da pista); f) Ateste a maior dos serviços de Escavação e carga de material de jazida para o revestimento primário; g) Ateste a maior dos serviços de transporte de material de jazida com DMT de proj; h) Ateste a maior dos serviços de transporte de água em rodovia não pavimentada p/ umedecimento de material; i) Inclusão/Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável; j) Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuino – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jäder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) aplicação da multa de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. João Alves de Moura Filho, responsável pelos atos de medição final da obra, depois da retificação do contrato;

b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-E/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: REDE CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POCOS LTDA (REPRESENTANTE: ERIVAN ARAÚJO DE AQUINO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À FL. 33 DA PEÇA Nº 36).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Superfaturamento comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada (valor máximo passível de pagamento correspondente a serviços executados somente podem alcançar o montante de R\$ 127.461,57 e não os pretendidos R\$ 599.010,55).

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José



Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

a) determinação ao atual gestor para que atente ao valor máximo passível de pagamento como correspondente a serviços executados pela Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., que somente podem alcançar o montante de R\$ 127.461,57 e não os pretendidos R\$ 599.010,55, sob pena de responsabilização pessoal;

b) quanto à Declaração de Inidoneidade, poderia ser aplicada em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, entende-se pela não declaração de inidoneidade, mas aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à Rede Construções e Perfurações de Poços Ltda., sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem a competência deste Tribunal;

c) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/017105/2016

ACÓRDÃO Nº 1.758-F/2020

DECISÃO Nº: 942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 20 DA PEÇA Nº 32).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS EXECUTADOS COM IRREGULARIDADES.

Medições que atestaram execução de serviços não realizados.

Falta de informações no Sistema licitações Web, além da ausência de numeração das páginas dos processos.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Sem aplicação de multa. Apensamento. Decisão por maioria, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese da impropriedade detectada: a) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; b) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Regularização de Subleito; c) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Regularização Mecânica da pista com trator de esteira; d) Ateste e pagamento a maior dos serviços de Roçada Manual em acostamento; e) Inclusão injustificada de item de serviços na planilha orçamentária e nas

medições (serviços de expurgo de material da pista); f) Ateste a maior dos serviços de Escavação e carga de material de jazida para o revestimento primário; g) Ateste a maior dos serviços de transporte de material de jazida com DMT de proj; h) Ateste a maior dos serviços de transporte de água em rodovia não pavimentada p/ umedecimento de material; j) Inclusão/Medições de serviços com procedimento de execução não aceitável; k) Falta de informações detalhadas no sistema Obras WEB; l) Falta de numeração das páginas dos processos; m) Superfuração comprovado em itens de serviços, conforme medições atestadas e pagamento efetuado pelo IDEPI, na obra inspecionada.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e a manifestação verbal do Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com a proposta de voto do Relator (peça nº 62), e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 52) e a informação (peça nº 55) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 58), as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5.456, Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 62), nos termos seguintes:

- a) sem aplicação de multa ao gestor do IDEPI, Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015);
- b) apensamento dos autos ao processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.504/17

ACÓRDÃO N.º 1.750/2020

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE UM SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

Embora a situação não se configure como acúmulo ilícito de cargos públicos, por se tratar do exercício de um emprego privado em paralelo com uma função pública, bem como não reste comprovada a não prestação de serviços pelo Sr. José Danúbio de Araújo ao Ente público contratante, ante a aparente possibilidade do exercício simultâneo do emprego privado de vigilante com a função pública de segurança desempenhada no âmbito Municipal, é indiscutível a ilegalidade da contratação deste servidor pela Administração Municipal, pois o exame dos autos demonstra não haver, no âmbito local, norma regulando as contratações temporárias. Demonstra, ainda, não haver, nos exercícios de 2016 e 2017, qualquer procedimento licitatório em que o Sr. José Danúbio de Araújo figurasse como licitante vencedor.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.745/93, citada como fundamento legal para a contratação, objeto da presente denúncia, somente se presta a regular as contratações temporárias realizadas pelos órgãos da Administração Federal direta, suas autarquias e

fundações públicas.

*Sumário. Município de São José do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da pretensão deduzida na inicial denunciatória. Irregularidade da contratação do Sr. José Danúbio de Araújo. Aplicação de multa ao denunciado. Apensamento ao processo de prestação de contas.*

DECISÃO N.º 578/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO GABRIEL DE MOURA - VEREADOR E OUTROS

DENUNCIADO: SR. JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 11, FL. 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia sob a alegação de que não há prova nos autos para embasar os fatos alegados pelos denunciante, pois estes juntaram aos autos cópia de nota de empenho que comprova o destaque de parte da dotação orçamentária para o pagamento do Sr. José Danúbio de Araújo, demonstrando, assim, que havia uma relação de prestação de serviços deste com o Município de São José do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI n.º 9.457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Irregular a contratação do Sr. José Danúbio de Araújo realizada pelo denunciado, Sr. João Bezerra Neto, Prefeito Municipal de São José do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. João Bezerra Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente denúncia ao processo de Prestação de Contas do Município de São José do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2017.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 031, de 7 de outubro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.224/17

ACÓRDÃO N.º 1.784/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora sejam ilegais por violarem disposições expressas da Lei Federal n.º 8.666/93, referidas contratações não se mostram suficientemente graves para ensejar a reprovação das contas da Câmara Municipal, em face da pouca expressividade dos valores envolvidos.

*Sumário. Município de Canavieira. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas, com aplicação de multa à gestora. Arquivamento da Inspeção TC n.º 016.993/2017*

*(Processo Relacionado). Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

DECISÃO N.º 587/2020

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª TERSÂNIA FREITAS DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA

CONTADOR: DR. JAKSON RODRIGUES BRITO CRC N.º 6.218/06

ADVOGADO: DR.ª ANA CARLA GUIMARÃES ALMEIDA - OAB/PI N.º 18.416 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 19, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC/016.993/2017 (INSPEÇÃO)

PROCESSOS APENSADOS: TC/012982/2017 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR)

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidade relativa aos subsídios pagos aos Vereadores do Município, como o não atendimento do prazo constitucional de publicação da lei de fixação do subsídio dos Vereadores: em consulta ao DOM, verificou-se que a Lei Municipal n.º 006/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores do Município para o quadriênio 2017/2020, somente foi publicada em 30/09/2016; b) Contratação irregular de serviços de assessoria técnica jurídica e contábil, com base em inexigibilidade de licitação, sem a devida caracterização dos fatores exigidos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93: b.1) Serviços de Assessoria Contábil, com os seguintes profissionais: i) Gomes Oliveira Contábil Ltda. - ME, no valor de R\$ 14.400,00 e ii) Contabilidade Brito Ltda. - ME no valor de R\$ 28.800,00; b.2) Serviços de Assessoria Jurídica, com os seguintes Profissionais: i) Ricardo Guimarães Araújo, no valor de R\$ 32.400,00 e ii) Max Weslen Veloso de Moraes Pires, no valor de R\$ 15.200,00. c) Processo Relacionado - TC/016.993/2017: Inspeção instaurada com o fim de analisar a regularidade das contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil, na Câmara Municipal de Canavieira, nos termos da Decisão Plenária n.º 1.293, de 14.08.2017 (Item 04, do processo). Conforme informação da peça 22 dos autos, a V DFAM informou que o objeto desta inspeção já foi analisado no tópico 1.1.1.4.1 do Relatório de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Canavieira 2017 (TC/006.224/2017, pç. 08, fls. 06, item 1.1.1.4.1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Canavieira, relativas ao exercício financeiro de 2017,

sob a responsabilidade da Sr.ª Tersânia Freitas de Sousa - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à Sr.ª Tersânia Freitas de Sousa, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a Inspeção TC/016.993/2017 por perda do objeto, pois sua matéria já foi discutida nos presentes autos (TC 006.224/17).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 032, de 14 de outubro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.982/17, APENSADO AO TC N.º 006.224/17

ACÓRDÃO N.º 1.785/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

*Sumário. Município de Canavieira. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa à gestora representada.*

PROCESSO: TC N.º 007.572/20

ACÓRDÃO N.º 1.473/2020

DECISÃO N.º 587/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR.ª TERSÂNIA FREITAS DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADOS: RICARDO GUIMARÃES ARAÚJO (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), do Processo TC/006224/2017 considerando a Representação TC/012.982/2017 – apensada ao TC/006224/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Representação sob TC/012.982/2017 apensada aos autos do TC n.º 006.224/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI à gestora responsável, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria n.º 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria n.º 385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 032, de 14 de outubro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS.

Embora notificado em duas oportunidades para comprovar o cumprimento da Decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 161/19, de 30.05.2019, o Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro manteve-se silente.

Tal conduta impede o efetivo e regular acompanhamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Anísio de Abreu, com base no processo seletivo referente ao Edital n.º 001/2018.

Ademais, a omissão do gestor em atender as determinações contidas no provimento fiscalizador representa um claro ato atentatório ao exercício da função fiscalizadora, merecendo reprimenda por parte desta Corte.

*Sumário. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor. Repercussão da ocorrência nas contas do responsável.*

DECISÃO N.º 490/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO



TC N.º 002.813/18, ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL N.º 001/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DR. PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO OAB PI N.º 2.402 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE PROCESSUAL TC N.º 004.135/18)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB PI N.º 5.456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS) DR. ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI N.º 7.671 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 8, FL. 2)

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras de Lima Nery – OAB/PI 7671 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 2.500 UFRs PI, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, no exercício financeiro de 2020.

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 026, em 2 de setembro de 2020.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.288/19

ACÓRDÃO N.º 1.688/2020

DECISÃO N.º 567/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADOS: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MAXWELL MARTINS DANTAS - OAB/PI N.º 12.077 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS; PROCURAÇÃO PC. N.º 2, FL. 14); DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6544 (REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO; PROCURAÇÃO PÇ. N.º 9, FL. 13); DR. GLÁUBER JONNY E SILVA - OAB/PI N.º 7005 (REPRESENTANDO O SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO; PROCURAÇÃO PÇ. N.º 9, FL. 13).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na verificação de reincidentes inconsistências na apresentação de documentações relativas às prestações de contas do município de Dom Expedito Lopes.

A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o dever de prestar contas é do chefe do executivo, bem como pelo fato de as inconsistências terem sido identificadas em documentos assinados pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, conforme documentação presente nos autos.

*Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor representado. Encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca.*

PROCESSO: TC N.º 005.942/2017

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 023 de 12 de agosto de 2020 e retornaram para conclusão do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n.º 6.544 -que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 800 UFRs PI por cada competência em que foram identificadas inconsistências na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes (novembro e dezembro de 2018 e fevereiro, junho, julho e agosto de 2019), totalizando 4.800 UFRs PI, ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE PI.

Acordam os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópia dos autos ao Promotor da comarca correspondente para adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros -Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 030, de 30 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.555/2020

DECISÃO N.º 523/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACÊDO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª JACIRA MARIA DE ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONTADOR: DR. EDIVALDO DA SILVA FONTES - CRC N.º 4.497/0 – PI

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEONARDO D. ALENCAR - OAB PI N.º 14.848 (PÇ. 16, FL. 10)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.010/2017 (INSPEÇÃO)

TC/009.826/2017 (DENÚNCIA)

TC/017.039/2017 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO Nº 457/18)

TC/017.474/2017 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Embora os autos mencionem uma variação de 22,83% no subsídio dos Edis em relação aos valores recebidos no exercício imediatamente anterior, referida variação não pode ser considerada ilegal, pois o valor pago a título de remuneração aos Membros do Legislativo Municipal não ultrapassou o subsídio fixado para a legislatura.

*Sumário. Município de Francisco Macêdo. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa e Determinação à gestora. Arquivamento do TC n.º 017.010/17. Desapensamento da Denúncia TC n.º 009.826/17. Correção do Apensamento do TC n.º 017.474/17 (Representação).*



IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atrasos no envio do SAGRES-Folha dos meses de janeiro (média de atraso de 13 dias), fevereiro (média de 07 dias), junho (média de 01 dia) e julho (média de 01 dia), (pç. 09, fls.1, item 1.1.1.1); b) Variação no subsídio dos Vereadores: constatou-se que houve, no exercício, uma variação de 22,83% no subsídio dos Vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício (pç. 09, fls.4, item 1.1.1.3.4); c) Fragmentação de despesas e ausência de licitação: constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios (pç. 09, fl. 05, item 1.1.1.4.2); c.1) Serviços de assessoria Contábil, com o credor Edivaldo da Silva Fontes no valor total empenhado e pago no de R\$ 33.732,00 (pç. 08, fl. 35); c.2) Serviços de assessoria Jurídica, com o credor Frederico Leonardo Damasceno no valor empenhado e pago de R\$ 22.488,00 (pç. 08, fls. 37 e 38); d) Ausência do Portal da Transparência: não foi localizado nenhum Portal da Transparência disponibilizado pela Câmara Municipal de Francisco Macêdo; e) Processos Apensados: e.1) Processo TC/017.010/2017: Trata-se de Inspeção, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil realizados pela Câmara Municipal. A DFAM, em seu relatório, concluiu que “as contratações possuem irregularidades, visto a ausência do necessário procedimento licitatório para as referidas contratações”. Em seu parecer (pç. 21) o MPC opinou pela procedência da inspeção, bem como aplicação de multa nos termos do art. 206, I do RITCE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado, Dr. Frederico Leonardo Damasceno Alencar – OAB nº 14.848 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Francisco Macêdo, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 200 UFRs PI à Sr.<sup>a</sup> Jacira Maria de Alencar, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação à gestora da Câmara Municipal para que, no prazo de 15 dias, promova a criação de sítio eletrônico do órgão nos termos da Lei n.º 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI n.º 03/2015 e n.º 02/2016, comunicando o endereço eletrônico a esta Corte.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar, sem manifestação de mérito, a inspeção TC/017.010/17, tendo em vista que a matéria já constou do rol de ocorrências do presente processo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Desapensar a Denúncia TC/009.826/2017 para tramitação

independente, visto tratar-se de denúncia contra a Prefeitura de Francisco Macêdo 2017 e pelo fato de não haver, para o referido exercício financeiro, processo de prestação de contas de gestão autuado para o citado órgão do Executivo Municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a Correção de apensamento do TC/017.474/2017 (Representação), visto tratar-se de representação contra a Prefeitura de Francisco Macêdo 2017 e que deve estar apensada às contas de governo do referido Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 028, de 16 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011123/14

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA PAULA SAMPAIO VALE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 292/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Paula Sampaio Vale, CPF nº 031.779.563-59, RG nº 669.656-PI, matrícula nº 103379-4, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e art. 6º-A da EC nº 41/03, combinado com os preceitos da Lei Estadual nº 6.375/2013.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.842/2014 (fl.66, peça 2) datada de 11 de julho de 2014, publicado no DOE edição nº 7.550/17 de 15 de julho de 2014, (fl.68, peça nº 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.764,34, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Subsídio da carreira de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/13.	8.764,34
b) Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94).	8.764,34
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>8.764,34</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto - Portaria nº413/20

PROCESSO: TC/011787/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ALCIRENE DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 293/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição concedida à servidora Alcirene de Sousa, CPF nº 349.732.573-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0699519, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1609/2020 - PIAUIPREV (fl.95, peça 2) datada de 11 de setembro de 2020, publicado no DOE nº 179/2020 de 22 de setembro de 2020, (fl.97, peça nº 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.481,34, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.437,15
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	44,19
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.481,34</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Jackson Nobre Veras  
Relator substituto  
Portaria nº413/20

PROCESSO TC/010914/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidor Francisco das Chagas Lima CPF nº 227.431.033-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão D matrícula nº 075807-8, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2893/2019, 02 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 118), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, de 22/10/2019, concessivas de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NOPROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.778,18; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 36,30, totalizando o valor mensal de R\$ 1.814,48 (mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011243/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO NASCIMENTO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória proventos proporcionais de interesse da servidora Maria do Amparo Nascimento da Silva, CPF nº 428.774.823-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 078390X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1152/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 118 de 26/06/2019, concessiva de aposentadoria proporcional a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: (9.854/10.950 (89.9909%) de R\$ 804,83) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09 (R\$ 724,27); Complemento constitucional (R\$ 63,73), totalizando o valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013135/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NEIDEVANE FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Neidevane Ferraz da Silva Oliveira, CPF nº 350.346.103-53, matrícula nº 0773638, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.512/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 226), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 008, em 13 de janeiro de 2020, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.916,33 (três mil e novecentos e dezesseis reais e centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006683/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IONEIDE SILVA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por Invalidez com proventos integrais de interesse da servidora Ioneide Silva de Carvalho, CPF nº 287.138.933- 00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0016977, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 35), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 36), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.883/18 (Peça 10, fls.16), publicada no D.O.E de nº 217, de 22/11/2018, concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio conforme LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 alterada pelo Art. 1º, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.048,21) e b) Gratificação Adicional conforme Art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 36,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.084,31 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009563/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GONÇALA MARIA DE AGUIAR MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Gonçala Maria De Aguiar Medeiros, CPF nº 066.705.553-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº 000785-4, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.158/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 108), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116 de 24/06/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.658,37), LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) - art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor de R\$ 1.694,37 (mil e seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009015/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Francisco das Chagas Rego, CPF nº 156.528.826-20, matrícula nº 026382-6, ocupante do Grupo Analista Área Fim, Nível Superior, cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do D.E.R, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2579/2020 – PIAUIPREV, de 30 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 232), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 195, de 14/10/2020, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 8.185,06) – art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – URP (R\$ 1.429,36) – art. 20 da Lei nº 6.846/16 e c) VPNI – Gratificação Adicional (R\$ 1.062,00) – art. 22 da Lei nº 6.846/16, totalizando o valor mensal de R\$ 10.676,42 (dez mil e seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/011681/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA ELIZETE RODRIGUES DE MACEDO  
INTERESSADO: DARCI RIBEIRO DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Darci Ribeiro de Macedo, CPF nº 022.628.943-53, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Elizete Rodrigues de Macedo, CPF nº 554.554.413-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Servente, Classe “I”, Padrão “E” ocorrido em 04/06/18, de conformidade a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 19/08/2018. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 25 de julho de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.007/2019, de 19 de julho de 2019 (Peça 1, fls.92), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com efeitos retroativos a 04 de junho de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016) no valor de R\$ 642,03; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 42,01; c) Complemento Constitucional (art. 7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 13,96, totalizando o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/009047/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADO JORGELINO NASCIMENTO DE MEDEIROS

INTERESSADO: DORACI CÉSAR DE BRITO MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Doraci César de Brito Medeiros, CPF nº 327.433.783-87, na condição de cônjuge do ex-servidor Jorgelino Nascimento de Medeiros, CPF nº 047.467.753-20, servidor Inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário, nível 5ª, referência III, cujo óbito ocorreu em 10.02.2019 (certidão de óbito às fls.1.5), com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nºs 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, Ato publicado no Diário Oficial de Estado nº 179, de 20/09/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2664/19 – PIAUÍ PREV, de 04 de setembro 2019 (Peça 1, fls.97), com efeitos retroativos a 17/06/19, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 12.312,60) – LC nº 230/17 c/c Leis nº 7.127/18 c/c Lei 7.202/19. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 12.312,60 – R\$ 5.645,80 x 70%) + R\$ 5.645,80, totalizando o valor mensal de R\$ 10.312,56 (dez mil e trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011121/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: URSULINO SOUSA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Ursulino Sousa de Oliveira CPF nº 000.731.288-13, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0779890, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da F/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 671/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de abril de 2020 (Peça 1, fls. 99), publicada no Diário Oficial do Estado nº 90 de 20/05/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (12.248 /12.775 (95.8748%) DE R\$ 1.139,27) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09), totalizando o valor mensal de R\$ 1.092,27 (mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 010722/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES DE ARAÚJOÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 291/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor José Domingos Rodrigues de Araújo, CPF nº 207.907.833-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0257532, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1382/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 143, de 03/08/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.160,45 (mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 009163/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANIGELDO SANTOS DO NASCIMENTO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 292/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANIGELDO SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 105.536.303-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 0043168, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2678/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 24/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.160,45 (mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010769/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 293/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida ao servidor Raimundo Nonato de Sousa, CPF nº 274.175.653-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0749257, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, redação da EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1536/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 142, de 30/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.161,37 (mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010432/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTANA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 294/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTANA, CPF nº 350.078.003-25, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 076776-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2621/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007970/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVAÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 295/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTANA, CPF nº 350.078.003-25, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 076776-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 238/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 038, de 27/02/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,18 (mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009328/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ESTER IBIAPINA MENDES DE CARVALHOÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 296/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Ester Ibiapina Mendes de Carvalho, CPF nº 129.999.623-04, RG nº 137.850-PI, matrícula nº 0183300, no cargo de Fisioterapeuta, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.507/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 4.930,31 (quatro mil, novecentos e trinta reais e trinta e um

centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012745/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: KÁTIA MARIA DE FREITAS NASCIMENTOÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 299/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Kátia Maria de Freitas Nascimento, CPF nº 273.562.133-20, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível II, matrícula nº 0811521, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 863/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, de 11/06/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.778,13 (mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011133/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: LAURENTINA MACHADOÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 300/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE concedida à servidora LAURENTINA MACHADO CPF nº 185.624.693-00, ocupante do Zelador, matrícula nº 0561371, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 792/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, de 16/06/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC- Nº 009567/2020

PROCESSO: TC 008335/2014.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ZÉLIA RODRIGUES DOS SANTOSÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 301/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA ZÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 306.408.573-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 000751-0, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.850/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO FRANCISCO MESSIAS DE BRITO, RG Nº. 100582100-2- PM-PI.

INTERESSADA: MARIA BARBOSA DE SOUZA BRITO, RG Nº. 1.731.988-PI.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP – INST. DE ASSIST. E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO: 372/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Barbosa de Souza Brito, Matrícula Nº. 031962-7, RG Nº. 1.731.988-PI, em seu favor, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Messias de Brito, RG Nº. 100582100-2- PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, ocorrido em 25-10-2003.

Publicação no DOE N.º 83 de 07-05-2014 (fls. 2.57).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0508 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Barbosa de Souza Brito na condição de viúva do ex servidor Francisco Messias de Brito, conforme materializado na PORTARIA GDG Nº. 156/14, (fls. 2.53 a 2.58), de 23 de abril de 2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.282,55 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO - Lei Nº. 6.173/12.	R\$ 2.154,69
VPNI - Lei Nº. 6.173/12	R\$127,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.282,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/008791/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA DE SOUSA SOARES, CPF Nº 353.774.453-68

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 373/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Sousa da Silva, CPF nº 353.868.353-00, RG nº 442.202-PI, matrícula nº 11161, no cargo de Professora, Classe SL, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município, nº 2552, de 19-02-2020 (fl. 55, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0702 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 2.414/2020, em 17 de fevereiro de 2020 (fls. 53/54 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.370,03 (seis mil, trezentos e setenta reais e três centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$4.718,54
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$707,78
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$943,71
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 6.370,03</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009886/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 351.094.163-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 374/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 351.094.163-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “C”, matrícula nº

056812-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 008, de 13-01-2020 (fl. 221, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0725 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 3.516/2020, em 26 de dezembro de 2020 (fls. 217 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.186,08 (um mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.149,78
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, art. 65 da LC nº 13/94	R\$36,30
TOTAL A RECEBER	R\$1.186,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013019/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MAGDA SUZANA LOPES LIMA DE OLIVEIRA, CPF Nº 337.460.013-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 375/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora MAGDA SUZANA LOPES LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 337.460.013-15, matrícula nº 0749273, no cargo de Professor 40 horas, classe SL, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 122, em 02 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 205).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0534 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.204/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 14 de junho de 2019 (Peça.1, fl.201), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.533,10(três mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.533,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009834/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 286.829.633-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 376/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Dôres Alves de Araújo, CPF nº 286.829.633-53, RG nº 399.802-PI, matrícula nº 0635111, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 187).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0535 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.210/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 27 de junho de 2019 (Peça.1, fl.183), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.963,43(três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.963,43

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007191/2020

## ERRATA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2020-GDC

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 236/2020 – GDC (Peça nº 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 197/2020 (pág. 32-33) de 22/10/2020. Onde se lê: INTERESSADA: MARIA EULINA MACHADO (CPF nº 159.313.073-20), leia-se: INTERESSADA: MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO (CPF nº 159.313.073-20).

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ MACHADO

INTERESSADA: MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO (CPF Nº 159.313.073-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO, CPF nº 159.313.073-20, RG nº 254.015, por si, devido ao falecimento de seu esposo, JOSÉ MACHADO, CPF nº 138.756.393-91, RG nº 237.613-PI, matrícula 060318-0, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão E ocorrido em 09/01/20, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 67, de 8 de abril de 2020 (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPAPO 17606/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8506/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da

Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 603/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 31/03/2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 574,16 (quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LEI Nº. 7.081/2017 C/C DC Nº 2018.0001.002190 1	956,94
	TOTAL	956,94
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO		VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		956,94 * 50% = 478,47
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		95,69
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		574,16

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO	25/07/1956	Cônjuge	159.313.073-20	09/01/2020	VITALÍCIO	100,00	574,16

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008933/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCILIA MARIA REIS DANTAS DE ANDRADE (CPF Nº 151.750.303-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora LUCILIA MARIA REIS DANTAS DE ANDRADE, CPF nº 151.750.303-53, RG nº 187.426-PI, matrícula nº 1942, no cargo de Consultor Legislativo PL-CL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 195, de 14 de outubro de 2019. (fl. 85 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18029/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9074/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2744/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de outubro de 2019 (fl. 91 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou o Ato da Mesa Diretora Da Assembleia Legislativa Do Estado do Piauí de nº 292/2019, de 05/07/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 125 de 05/07/2019 e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.628,80 (Sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:



**DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS**

1. Salário Base: Cargo PL/CL-H, Consultor Legislativo - H, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	RS 3.284,78
2. Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	RS 2.239,38
3. GDF- Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/1.....	RS 1.061,31
4. GRAT. PL/ESPECIALIZAÇÃO: Com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/2008.....	RS 943,33
<b>REMUNERAÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>RS 7.628,80</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS.....</b>	<b>RS 7.628,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007471/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2020-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRÉ DA CRUZ (CPF Nº 343.099.003-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado o Sr. Carlos Alberto André da Cruz, CPF nº 343.099.003-30, RG nº 10.8068-87-PMPI, nascido em 08/08/1966, matrícula nº 014110-X, patente de Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 6º BPM de Teresina-PI, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 201, de 26 de outubro de 2018 (fl. 206, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1147/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 9028/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 205, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 26 de outubro de 2018, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.641,69 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	RS4.564,18
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	RS77,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>RS4.641,69</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/000063/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (CPF Nº 133.686.803-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor, Sr. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, CPF Nº 133.686.803-15, RG nº 318.876 SSP-PI, nascido em 18/03/1954, matrícula nº 009454-4, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, lotado no quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 4º c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 190, de 07 de outubro de 2015 (fl. 101 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFRET 64/2020) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 8403/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21000-984/15, de 04 de setembro de 2015 (fls. 104 e 105 da Peça nº 2 – Revisão de Proventos), que retifica a Portaria nº 21000-257/15, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 190 de 07 de outubro de 2015 e concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.969,31 (cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio de acordo com a LC nº 108/07, acrescentada pela Lei nº 6.452/13.	R\$ 5.769,31
Vantagem Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II-VPNI-gratificação por curso de polícia de acordo com o Art. 42 inciso II da Lei nº 5.376/04, c/c o Art. 1º inciso II da LC nº 37/04.	R\$ 200,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.969,31</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008240/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA TERESA DA SILVA VIEIRA (CPF Nº 181.663.263- 53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA TERESA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 181.663.263- 53, RG nº 222.366-PI, matrícula nº 065715-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 85, de 12 de maio de 2020. (fl. 122 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18079/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9065/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 930/2020 - PIAUÍ PREV, de 06 de maio de 2020 (fl. 120 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,31 (Mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.206,31</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008572/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO JACINTO DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE SOUSA (CPF Nº 133.474.543-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE SOUSA, CPF nº 133.474.543-91, RG nº 431.499-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. FRANCISCO JACINTO DE SOUSA, CPF nº 043.612.373-87, RG nº 010.105-SSP-PI, matrícula nº 030807-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 17.04.2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no (a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 105, de 10 de junho de 2020 (fl. 70 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4018/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8941/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1011/2020 – PIAUÍPREV (fls. 68 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 13/05/2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE SOUSA	18/08/1950	Companheira	133.474.543-91	13/02/2020	VITALÍCIO	100,00	3.640,86

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13/02/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008378/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. ANAIDE VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA

INTERESSADO: ONIAS HIPOLITO FERREIRA (CPF Nº 077.922.123-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ONIAS HIPOLITO FERREIRA, CPF nº 077.922.123-00, RG nº 566.213-PI, na condição de viúvo da servidora ANAIDE VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 451.677.533-68, RG nº 1.049.890-SSP-PI, matrícula nº 053517-6, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora, classe “A”, padrão I, cujo óbito ocorreu em 02.09.2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº.40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, §7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 89, de 19 de maio de 2020 (fl. 120 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4013/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8949/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 632/2020 – PIAUÍPREV (fls. 116 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 01/04/2020, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 1.522,61 (Um mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO .	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJPI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					1.438,61	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL .	ART. 127 DA LC Nº 71/06					84,00	
<b>TOTAL</b>						<b>1.522,61</b>	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ONIAS HIPOLITO FERREIRA	03/07/1953	Cônjuge	077.922.123-00	02/09/2019	VITALÍCIO	100,00	1.522,61

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02/09/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016911/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. CARLOS REGES DA COSTA BRITO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BRITO (CPF Nº 421.060.443-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BRITO, CPF nº 421.060.443-72, RG nº 861.628-PI, devido ao falecimento do Sr. CARLOS REGES DA COSTA BRITO, CPF nº 566.361.133-91, RG nº 10.11094-3-PMP-PI, matrícula nº 083412-2, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado,



ocorrido em 17.09.2016, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº.41/2004, e no Art.40, §7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 132, de 17 de julho de 2017 (fl. 56 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4003/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 8160/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.289/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 01 de julho de 2017, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.147,74 ( três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSÍDIO	LEI 6173/2012			3.100,00			
VPNI - LEI 6173/2012	LEI 6173/2012			47,74			
<b>TOTAL</b>				<b>3.147,74</b>			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRABRITO	15/09/1970	Cônjuge	421.060.443-72	17/09/2016	VITALÍCIO	25,00	786,94
JERLANY REGIA PEREIRA BRITO	30/11/1996	Filho (a) Menor não emanc.	566.361.133-91	17/09/2016	30/11/2017	25,00	786,94
KARLA VITÓRIA PEREIRA BRITO	10/03/2000	Filho (a) Menor não emanc.	566.361.133-91	17/09/2016	10/03/2021	25,00	786,94
MARIA DE JESUS COSTA BRITO	26/05/2005	Filho (a) Menor não emanc.	566.361.133-91	17/09/2016	26/05/2026	25,00	786,94

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 17.09.2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008973/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 303/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: FRANCISCA BRITO DE OLIVEIRA (CPF Nº 432.984.003-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FRANCISCA BRITO DE OLIVEIRA, CPF nº 432.984.003-00, RG nº 247.588-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 047.907.073-34, RG nº 105.792-SSP-PI, matrícula nº 010140-x, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, com os proventos do soldo de 1º Tenente, ocorrido em 04.08.2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº.41/2004, e no a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art.67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 179, de 20 de setembro de 2019 (fl. 209 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4039/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8996/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.693/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 206 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 12/09/2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 8.226,15 (Oito Mil Duzentos e Vinte e Seis Reais e Quinze Centavos), conforme discriminação abaixo:



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO	Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018	7.186,23					
GRAT. REPRES. DE GABINETE	Art. 77, Lei 3.496/77	895,76					
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	144,16					
<b>TOTAL</b>		<b>8.226,15</b>					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA BRITO DE OLIVEIRA	18/06/1957	Cônjuge	432.984.003-00	04/08/2019	VITALÍCIO	100,00	8.226,15

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/08/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 015458/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. GUAINUMBI CORDEIRO DE ALMEIDA,

INTERESSADA: MARIA ÁGATHA MARGARETE DE REZENDE ALMEIDA (CPF Nº 239.744.193-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA ÁGATHA MARGARETE DE REZENDE ALMEIDA, CPF nº 239.744.193-49, RG nº 323.835-PI, por si, devido ao

falecimento do Sr. GUAINUMBI CORDEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 096.163.813-34, RG nº 135.602-PI, matrícula nº 039638-9, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico 24 horas, Classe III, Padrão “D”, ocorrido em 28/05/13, com fulcro na Lei Complementar nº 40, de 14.07.2004, combinada com art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 142, de 28 de julho de 2016 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3965/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 9157/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 739/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 37-38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 06/07/16, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 8.391,08 (Oito mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	(Lei nº 6.277/2012)	10.159,38
Adicional tempo de serviço	( Art. 65 Lei compl. 13/94, Lei Comp.033/03)	45,45
<b>SUBTOTAL</b>		<b>10.204,83</b>
Redutor	(Emenda Const. nº 041/03)	1.813,75
<b>TOTAL</b>		<b>8.391,08</b>

BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Agatha Margarete de Rezende Almeida	03.11.61	Cônjuge	239.744.193-49	22.11.2013	-	8.391,08

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 22/11/2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007493/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO DE ARIMATÉIA BARROSO

INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUSA LIMA BARROSO (CPF Nº 708.827.893-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA DE SOUSA LIMA BARROSO, CPF nº 708.827.893-68, RG nº 502.693-PI, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO DE ARIMATÉIA BARROSO, CPF nº 097.098.003-53, RG nº 189.557-PI, matrícula nº 008847-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Investigador de Polícia, ocorrido em 04.06.2018, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial nº 46, de 10 de março de 2020 (fl. 108 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 40345/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8883/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.812/2019

– PIAUÍPREV (fls. 105 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 03/10/19, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 7.027,91 (Sete mil e vinte e sete reais e noventa e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da lei nº 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16.						7.420,24
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL.	Art.4º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.						200,00
<b>TOTAL</b>							<b>7.620,24</b>
<b>CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.</b>							
<b>(7.620,24 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 7027,91</b>							
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA DE SOUSA LIMA BARROSO.	21/08/1958	Cônjuge	708.827.893-68	04/06/2018	VITALÍCIO	100,00	7.027,91

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/06/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008659/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. DANILO FELIPE DA LUZ

INTERESSADO: DANIEL FELIPE DEUSDARÁ LUZ (CPF Nº 076.097.113-73)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por DANIEL FELIPE DEUSDARÁ LUZ, nascido em 20/09/12, CPF nº 076.097.113-73, RG nº 4.114.678-PI, por sua genitora e representante legal THAÍS CARVALHO DEUSDARÁ, CPF nº 062.708.053-76, RG nº 3.598.588-PI, na condição de filho menor do Sr. DANILO FELIPE DA LUZ, CPF nº 951.374.163-04, RG nº 1.964.777-PI, matrícula nº 3494, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Picos-PI, no cargo de Motorista, falecido em 10/03/2020, com fulcro no Art. 13, I e art. 40, II, §3º, I da Lei nº 2.264/2007 que dispõe do Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição 4.075, de 21 de maio de 2020 (fl. 108 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4049/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9104/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 79 /2020 (fls. 21-22 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 18/05/2020, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 1.861,57 (mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	<b>Salário Base</b> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	1.807,35
<b>B.</b>	<b>Anuênio 3%</b> , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,	R\$	54,22
<b>TOTAL DO BENEFÍCIO (Art. 1º, §5º da Lei 10.887)</b>		<b>R\$</b>	<b>1.861,57</b>

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 10/03/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011904/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 307/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOCÉLIO BRITO DE SOUSA

INTERESSADA: IARA LUIZA TEIXEIRA DE MORAIS SOUSA (CPF Nº 279.710.901-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por IARA LUIZA TEIXEIRA DE MORAIS SOUSA, CPF nº 279.710.901-53, RG nº 4.807.503-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. JOCÉLIO BRITO DE SOUSA, CPF nº 239.471.873-00, RG nº 545.740-PI, matrícula nº 103503-7, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SL”, padrão “I”, ocorrido em 14/04/2018, com fulcro no na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº.40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 194, de 11/10/19 (fl. 146 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4109/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9107/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2819/19 – PIAUÍ PREV (fls. 145 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 07/10/19, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.194,41 (Três mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LEI Nº 6.933/2016						3.194,41
<b>TOTAL</b>							<b>3.194,41</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IARA LUIZA TEIXEIRA DE MORAIS SOUSA	19/02/1964	Cônjuge	279.710.901- 53	14/04/2018	VITALÍCIO	100,00	3.194,41

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 14/04/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011411/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. MANOEL ARAÚJO DA SILVA

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 306.230.653-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 306.230.653-04, RG nº 1.820.361-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. MANOEL ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 152.185.543-91, RG nº 329.663-PI, matrícula nº 008157-4, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D” ocorrido em 13/09/18, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC

nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 227, de 29 de novembro de 2019 (fls. 110-112 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4056/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9193/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2913/19 – PIAUÍ PREV (fls. 107 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 18/01/19, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
PENSÃO	DECRETO 16.450/16						954,00
<b>TOTAL</b>							<b>954,00</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA SILVA	09/04/1961	Cônjuge	306.230.653- 04	13/01/2019	VITALÍCIO	100,00	954,00

Vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13/01/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/011377/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. VALDEMIRO BORGES DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES (CPF Nº 319.843.983-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES, CPF nº 319.843.983-34, RG nº 561.200-PI, na condição de viúva do Sr. VALDEMIRO BORGES DE SOUSA, CPF nº 011.485.673- 72, RG nº 157.559-PI, matrícula nº 044889-3, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Nível Funcional Técnico, cujo óbito ocorreu em 22.06.2018, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial de nº 124, de 04/07/19 (fls. 136 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4076/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 9211/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.301/19 – PIAUÍ PREV (fls. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 14/06/19, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ R\$ 4.502,62 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	Art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	3.135,65
VPNI - URP.	Art. 20 da Lei nº 6.846/16.	668,93
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI.	Art. 56 da LC nº 13/94.	60,77
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03.	637,27
<b>TOTAL</b>		<b>4.502,62</b>

  

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES.	21/05/1947	Cônjuge	319.843.983-34	22/06/2018	VITALÍCIO	100,00	4.502,62

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 22/06/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009673/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SIRLANE MARIA COELHO RODRIGUES (CPF Nº 097.427.353- 87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SIRLANE MARIA COELHO RODRIGUES, CPF nº 097.427.353-



87, RG nº 201.657-PI, matrícula nº 022909-1, ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, Classe B, Referência IV, lotada no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 155, de 18 de agosto de 2020. (fl. 250 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18381/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9189/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1427/2020 - PIAUÍ PREV, de 04 de agosto de 2020 (fl. 248 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.844,28 (Mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.577,65
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$17,13
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$249,50
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.844,28</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009026/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: WILSON DE MOURA BEZERRA (CPF Nº 150.653.083-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor WILSON DE MOURA BEZERRA (CPF nº 150.653.083-49, RG nº 383.357-PI, matrícula nº 022479-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “C”, ref. IV, do quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 188, de 03 de outubro de 2019. (fl. 137 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18290/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9190/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.783/19 - PIAUÍ PREV, de 20 de setembro de 2019 (fl. 133 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.472,37 (Mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.336,76
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$98,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$37,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.472,37</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010913/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FRANCO AGUIAR (CPF Nº 347.989.863-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de interesse da servidora MARIA DO SOCORRO FRANCO AGUIAR, CPF nº 347.989.863-72, RG nº 723.657-PI, matrícula nº 0040894, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão E, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/2012, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 181, de 24 de setembro de 2019. (fl. 236 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18163/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9197/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.236 /19 - PIAUÍ PREV, de 11 de setembro de 2019 (fl. 232 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.761,80 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.761,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010921/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ALENCAR (CPF Nº 716.837.713-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ALENCAR CPF nº 716.837.713-20, RG nº 1.341.575-PI, matrícula nº 199924-9, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SL, Nível II, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14, de 21 de janeiro de 2020. (fl. 173 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18168/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9187/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 022 /2020 - PIAUÍ PREV, de 08 de janeiro de 2020 (fl. 172 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.122,78 (Três mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 3.122,78
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.122,78</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010654/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DA SILVA (CPF Nº286.431.783-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora RAIMUNDA NONATA DA SILVA, CPF nº286.431.783-49, RG nº 607.652-SSP-PI, matrícula nº 008388-7, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14, de 21 de janeiro de 2020. (fl. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18202/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9176/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.555 /2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de janeiro de 2020 (fl. 100 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (Mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.767,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008308/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA MONTEIRO DE SOUSA BORGES (CPF Nº 350.851.003-44)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora RITA MONTEIRO DE SOUSA BORGES, CPF nº 350.851.003-44, RG nº 771.754-PI, matrícula nº 076180-0, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SDR), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº



14, de 21 de janeiro de 2020. (fl. 114 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18980/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9159/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.371/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de novembro de 2019 (fl. 110 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.206,01</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011132/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE DEUS DA SILVA FREITAS (CPF Nº 200.424.773-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora MARIA DE DEUS DA SILVA FREITAS, CPF nº 200.424.773-87, RG nº 358.213-PI, matrícula nº 223013-5, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe II, Padrão A, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, “b” da F/88 com redação da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, de 16 de junho de 2020. (fl. 82 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18114/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9160/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 542/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de junho de 2020 (fl. 80 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$1.045,00 (Mil, quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.218 / 10.950 (47.6530%) DE R\$ 1.040,00) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 486,95
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$558,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.045,00</b>

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de

conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011949/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROZANGELA MARIA PEREIRA LIMA BARRADAS (CPF Nº 185.597.513-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ROZANGELA MARIA PEREIRA LIMA BARRADAS CPF nº 185.597.513-00, RG nº 352.411-PI, matrícula nº 046625-5, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão A, lotada na Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 183, de 28 de setembro de 2020. (fl. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18225/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9220/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1665/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de setembro de

2020 (fl. 161 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,39 (Mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.237,39
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.273,39</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009828/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NOÉLIA VIEIRA CABRAL SILVA (CPF Nº 181.838.913-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora NOÉLIA VIEIRA CABRAL SILVA, CPF nº 181.838.913-49, RG nº 302.836-PI, matrícula nº 076059-5, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 122, de 02 de julho de 2019. (fl. 159 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18394/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8205/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.347/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de junho de 2019 (fl. 155 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.194,11 (Mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.194,11</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 008.386/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.335/2019, DE 21.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE CORRÊA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Raimundo Nonato de Andrade Corrêa, portador do CPF-MF n.º 078.112.503-06 e inscrito sob matrícula n.º 022964-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “B”, Referência IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 811,57 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
- b.2) R\$ 37,48 Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);
- b.3) R\$ 132,60 VPNI – Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.591/06);
- b.4) R\$ 16,35 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Raimundo Nonato de Andrade Corrêa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.335/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato de Andrade Corrêa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.959/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 151/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 261/2020, DE 12.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA NERINDA DE JESUS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Nerinda de Jesus, portadora do CPF-MF n.º 041.690.503-04 e inscrita sob matrícula n.º 0210064, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.708,30 (Um mil, setecentos e oito reais e trinta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 89,31 VPNI – Lei Estadual n.º 6.201/12 (Lei Estadual n.º 6.201/12);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Nerinda de Jesus.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 261/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.708,30 (Um mil, setecentos e oito reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Nerinda de Jesus, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.084/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 153/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 923/2020, DE 05.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IVONETE DOS REIS OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ivonete dos Reis Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 373.380.303-59 e inscrita sob matrícula n.º 0780642, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Ivonete dos Reis Oliveira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 923/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Ivonete dos Reis Oliveira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.377/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 198/2020, DE 05.02/2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA DO CARMO DE BRITO CRAVEIRO

SR.ª VITÓRIA FÉLIX DE SOUZA CRAVEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria do Carmo de Brito Craveiro, portadora do CPF-MF n.º 779.016.303-53, e à Sr.ª Vitória Félix de Souza

Craveiro, nascida em 02.03.01, portadora do CPF-MF n.º 086.192.883-00, na condição de viúva e filha menor, respectivamente, do Sr. Marcos Antônio Mota Craveiro, portador do CPF-MF n.º 047.447.213-20 e inscrito sob matrícula n.º 0162248, servidor ativo no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI, cujo óbito ocorreu em vinte e quatro de março de dois mil e quinze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 13);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.568,20 (Um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 10):

- |      |     |          |  |
|------|-----|----------|--|
| b.1) | R\$ | 1.389,10 | Vencimento (Lei Estadual n.º 6.470/13);                      |
| b.2) | R\$ | 28,80    | VPNI – Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94); |
| b.3) | R\$ | 150,30   | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).              |

O valor dos proventos deve ser rateado entre as interessadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Carmo de Brito Craveiro e por Vitória Félix de Souza Craveiro.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte das interessadas, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, I, § 7º, II da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 198/2020, que concede Pensão por

Morte no valor mensal de R\$ 1.568,20 (Um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) às interessadas, Sr.ª Maria do Carmo de Brito Craveiro e Vitória Félix de Souza Craveiro, já qualificadas nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 6 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.075/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 157/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.525/2019, DE 26.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RAIMUNDA DIAS CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Raimunda Dias Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 097.257.503-06 e inscrita sob matrícula n.º 0091561, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pelo subsídio, perfazem o montante de R\$

7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento na LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Raimunda Dias Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.525/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Raimunda Dias Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.100/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 156/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 129/2020, DE 28.01.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE FÁTIMA CARVALHO SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Raimunda de Fátima Carvalho Sousa, portadora do CPF-MF n.º 184.186.863-91 e inscrita sob matrícula n.º 0769371, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.342,99 (Um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.326,79 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 16,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda de Fátima Carvalho Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 129/2020, que concede Aposentadoria



Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.342,99 (Um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), Sr.<sup>a</sup> Raimunda de Fátima Carvalho Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.129/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 155/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 871/2020, DE 15.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA HELENA BOMFIM MOREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria Helena Bomfim Moreira, portadora do CPF-MF n.º 160.741.653-00 e inscrita sob matrícula n.º 1789406, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe II, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.516,95 (Um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), com fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 e ON n.º 02/09 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria Helena Bomfim Moreira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 871/2020, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.516,95 (Um mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria Helena Bomfim Moreira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.690/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 154/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.077/2020, DE 25.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Vasconcelos Santos, portadora do CPF-MF n.º 327.881.423-15 e inscrita sob matrícula n.º 007237X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.369,12 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- |      |              |   |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.340,32 | Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16); |
| b.2) | R\$ 28,80    | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).                   |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Vasconcelos Santos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.077/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.369,12 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Vasconcelos Santos, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.022/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 152/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.836/2019, DE 20.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA MARIA VIEIRA DE FARIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Ana Maria Vieira de Farias, portadora do CPF-MF n.º 286.851.213-53 e inscrita sob matrícula n.º 078408-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);  
 b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Ana Maria Vieira de Farias.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.836/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.ª Ana Maria Vieira de Farias, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 011.412/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 480/2019, DE 22.03.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Joaquim Ribeiro da Silva, portador do CPF-MF n.º 039.227.133-86, na condição de filho inválido da Sr.ª Raimunda Alves da Silva, portadora do CPF-MF n.º 396.337.643-00, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 964,59 (Novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 925,96 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);  
 b.2) R\$ 38,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Joaquim Ribeiro da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 480/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 964,59 (Novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Joaquim Ribeiro da Silva, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.241/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 158/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.014/2019, DE 29.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ALAYDE ROCHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Alayde Rocha, portadora do CPF-MF n.º 219.602.403-15 e inscrita sob matrícula n.º 073464X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 619,15 (10.791/10.950 – 98.5479% - de R\$ 628,27) – Lei Federal n.º 10.887/04 e ON n.º 02/09;

b.2) R\$ 2,85 Complemento Constitucional.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Alayde Rocha.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.014/2019, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) à interessada, Sr.ª Alayde Rocha, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.557/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 159/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.503/2020, DE 17.08.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MADALENA MACHADO DOS SANTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Madalena Machado dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 130.491.003-20 e inscrita sob matrícula n.º 0849111, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.437,15 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Madalena Machado dos Santos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.503/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Madalena Machado dos Santos, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
19/11/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009875/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): José Icemar Lavôr Neri Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração); José Ângelo Ramos Carvalho - OAB/PI nº 3275 (Sem procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/019587/2018

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
NA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 18/2016 Referências Processuais: Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-EPP e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração); Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outros (Com procuração); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Com substabelecimento); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com substabelecimento)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007623/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNCIBRA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO LUCIANO NUNES RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005757/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DO  
TCE/PI EM PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA A SEAD/  
PREV - TC/019790/16 (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): AEGEA Saneamento e Participações S/A Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Referências Processuais: Advogado da AEGEA: Juarez Chaves de Azevedo Junior - OAB/PI nº 8699 e outros - Com Procuração Dados complementares: Parecer MPC: Procurador Plínio Valente Ramos Neto a) Conhecimento e Não provimento b) Instauração de Tomada de Contas Especial na SEAD/PREV RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

TC/011751/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA E DO  
FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira e Maria de Fátima Gomes Assis Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004002/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE QUEIMADA NOVA**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Objeto: Processo Seletivo - Edital nº 001/2019 Referências Processuais: Responsável: Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros. (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011748/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE GEMINIANO - CONTAS GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO RESPONSÁVEL: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 e outros (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002124/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Município de Teresina Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Referências Processuais: Advogado do Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, Servidor Público: André Lima Portela - OAB/PI nº 18081 (Com procuração) Dados complementares: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO LUCIANO NUNES RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO -

PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procuradora Geral do Município)

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/018499/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Processos Apensado: TC/007880/2016 - Denúncia - Denunciado: Paulo Cesar Vilarinho - Prefeito. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5085 (Com procuração) Dados complementares: Responsáveis: Eliete Romão de Almeida - Membro da CPL, Socorro Nadja Ribeiro Teixeira - Membro da CPL, Alex Ramos dos Santos - Membro da CPL e Antônio Aragão Neto - Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda. Advogada do Sr. Antônio Aragão Neto, Sócio da Construtora Crescer Ltda.: Guilardo Cesá Medeiros Graça - OAB/PI nº 7308 (Com procuração) RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009849/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco das Chaggas Limma Unidade Gestora: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011651/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE JATOBADO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBADO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002113/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsáveis: Antônio David Mendes Morais Presidente e Ronnison de Sousa Lima - Presidente atual Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002898/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho - OAB nº 8525 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/021412/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Objeto: Regularidade do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2019 Referências Processuais: Responsáveis: Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro - Presidente, Pablo Dantas Moura Santos - Presidente, Welton Luiz Bandeira de Souza - Presidente atual

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/007389/2017

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL Objeto: Análise de Decreto de Emergência editado pelo Município Referências Processuais: Responsável: Benedita Vilma Lima - Prefeita

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006937/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Advogado da Empresa Rede Construções e Perfurações de Poços - Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO

DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/013049/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Clementino Martins Neto - Representante da Construtora Garantia Ltda. Advogado: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Com procuração) Dados complementares: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULÁLIO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LILIAN MARTINS, OLAVO REBELO, KENNEDY BARROS E LUCIANO NUNES. RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010468/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE SÃO JOÃO DA SERRA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA RESPONSÁVEL: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011288/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/010887/2020

**CONSULTA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

Interessado(s): Carlos Carvalho Araújo - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO DIVINO Objeto: Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para 2021-2024, levando em conta o princípio constitucional da anterioridade.

## DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010112/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ADAPI (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - AGÊNCIA (DIRETOR (A) GERAL) Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002034/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE COCAL DOS ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007368/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Representação (TC/003753/2017 Referências Processuais: Responsável: José Carvalho Filho -Prefeito Dados complementares: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS KLEBER EULÁLIO, OLAVO

REBELO, WALTÂNIA ALVARENGA E KENNEDY BARROS. Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração)

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017037/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Jucelino de Moura Borges - Presidente e Elioneide de Brito Guedes da Silva - Presidente

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/017024/2017

**INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios dos vereadores 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Maria Cleidiane Oliveira Silva - Presidente Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)**